DECRETO Nº 567, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a flexibilização e reabertura de

forma gradativa de atividades econômicas e

esportivas de forma responsável no âmbito

municipal e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE, ESTADO

DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o decreto nº 30.676 de 22 de junho de 2021 que

prorroga a vigência do Decreto Estadual nº 30.562 de 11 de maio de 2021, estabelece

cronograma de retomada dos setores de eventos e dá outras providências;

Considerando o atual cenário epidemiológico decorrente da

pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) em todo território nacional e em

especial, no âmbito municipal de Serra Negra do Norte –RN, que ainda inspira cuidados

e medidas restritivas prudentes visando a segurança de toda população serra-negrense;

Considerando a diminuição nos índices de transmissão e o

agravamento da saúde pública do município de Serra Negra do Norte – RN causado pelo

novo coronavírus (COVID-19) e suas variantes;

Considerando o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de

6 de fevereiro de 2020;

Considerando a importância do resgate de atividades econômicas

e esportivas no âmbito municipal com definições de parâmetros e protocolos sanitários

responsáveis que assegurem a proteção da saúde da população serra-negrense;

Rua Senador José Bernardo, 110, Centro, Serra Negra do Norte/RN - CEP: 59.318-000 Telefax: (084) 3426-2261 E-mail: gabinetecivil@serranegra.rn.gov.br Site: www.serranegra.rn.gov.br

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado o "TOQUE DE RECOLHER" consistente na proibição de

circulação de pessoas em todo o município de Serra Negra do Norte - RN, como medida

de diminuição do fluxo populacional em ruas e espaços públicos e consequentemente

mitigação de aglomeração das 23h às 05:00 da manhã do dia seguinte todos os dias da

semana;

Parágrafo único - É permitido o deslocamento durante a vigência do toque de recolher,

seja mediante serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio, restritamente em

situações de emergência, para o deslocamento entre o local de trabalho e o domicílio

residencial e nos casos dos serviços excetuados no inciso IV do artigo 2° e o artigo 6°

deste Decreto.

Art. 2° - Fica autorizada a reabertura gradativa das atividades destinadas a alimentação,

tais como, restaurantes, lanchonetes, bares, conveniências e afins, seguindo as

seguintes diretrizes:

I- Poderão funcionar durante o dia e parte da noite, ficando limitado seu

funcionamento até as 22:00h para atendimento presencial ao cliente, podendo

ficar até as 23h somente para organização do local, sendo vedada a presença

de clientes entre 22h e 23h, estando sujeito a aplicação de multa e interdição

do estabelecimento em caso de reincidência;

II- Espaçamento entre as mesas de 2 (dois) metros, respeitando o limite máximo

de 4 (quatro) pessoas a cada 1 (um) conjunto de mesa ou até 6 (seis) pessoas

a cada 2 (dois) conjuntos de mesas, podendo exceder essa quantidade caso

se trate de criança ou idoso do mesmo núcleo domiciliar;

III- A comercialização e consumo de bebida alcoólica nos estabelecimentos

mencionados no caput deste artigo até as 22h, onde os clientes/consumidores

devem ser advertidos pelo dono/responsável pelo estabelecimento quanto a

existência de normas restritivas e as medidas de segurança;

IV- Fica permitido o serviço de delivery para comidas e bebidas alcoólicas, com

horário de funcionamento fixado pelo seu empresário;

V- Disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% em cada mesa e

em locais fixos de fácil visualização e acesso, devendo os frequentadores

higienizar as mãos e calçados na entrada e na saída dos estabelecimentos;

VI- PROIBIDO o acesso ou permanência no local sem a utilização de máscaras

de proteção, industriais ou caseiras, pelos frequentadores e funcionários

durante todo o tempo em que permanecerem nos estabelecimentos, sendo

permitido a retirada somente quando estiverem consumindo bebida ou

fazendo a refeição;

VII- Higienização de mesas e cadeiras dos clientes após cada refeição e limpeza

dos banheiros dos estabelecimentos de hora em hora;

VIII- A entrega de talheres, pratos e galheteiros de mesas, deverá ser feita apenas

no momento da refeição;

IX- Na utilização do sistema Self-Service nos locais de alimentação, devem ser

disponibilizadas luvas plásticas descartáveis na entrada do bufê, para que os

clientes possam se servir e/ou tenha colaboradores para servir os clientes

equipados com luvas e máscara, devendo ainda alimentos não expostos no

bufê permanecerem cobertos com protetores salivares com fechamento frontal

e lateral, sempre que os consumidores não estejam se servindo, reduzindo

risco de contaminação;

X- Fica proibida a consumação de bebidas alcoólicas nos espaços públicos,

independentemente de horário ou dia da semana;

Art. 3º - Os proprietários/responsáveis pelos estabelecimentos deverão respeitar as

recomendações de medidas preventivas e de higienização das autoridades sanitárias,

OMS (Organização Mundial de Saúde) e Ministério da Saúde sob pena de

responsabilização pessoal. É de obrigatoriedade os estabelecimentos realizarem os

procedimentos elencados abaixo:

I- Na entrada do estabelecimento ou em local de fácil acesso e visibilidade

fornecer álcool em gel a 70% ou disponibilizar um colaborador realizando a

borrifação nas mãos de todos que adentrarem nos estabelecimentos;

II- A todas as pessoas que estiverem no interior do estabelecimento, inclusive

crianças, deve-se exigir o uso obrigatório de máscaras, garantir o

distanciamento interno de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre as

pessoas, buscar manter as portas abertas, janelas e outros meios de

circulação natural do ar, e higienizar as mercadorias, produtos e materiais que

entram no estabelecimento.

Art. 4° - Fica autorizado a reabertura de brinquedos privados (pula-pula, escorrego e

afins) em espaços públicos, da sexta-feira ao domingo e feriados, até às 22:00h, devendo

o proprietário/responsável tomar as devidas precauções e medidas de segurança,

disponibilizando álcool em gel 70% para seus frequentadores bem como higienizar os

brinquedos a cada 1 (uma) hora.

I- PROIBIDO o acesso ou permanência no local sem a utilização de máscaras

de proteção, industriais ou caseiras, pelos frequentadores e funcionários

durante todo o tempo em que permanecerem no brinquedo, sendo permitido a

retirada somente quando estiverem utilizando o mesmo.

II- Caso haja fila de espera para utilizar os brinquedos, que seja respeitado o

espaço entre cada pessoa de 1,5m.

Art. 5º - Fica permitida a realização e prática esportiva em campos, ginásios e quadras,

em todo o município de Serra Negra do Norte – RN, devendo seguir as seguintes

determinações:

I- Será permitido o número de atletas essenciais a partida, mais substitutos por

time. (exemplo: Campo - cada time terá 11 (onze) jogadores + 4 (quatro)

substitutos, totalizando assim a quantidade de 30 atletas; Ginásio/Quadra -

cada time terá 5 (cinco) jogadores + 3 (três) substitutos, totalizando assim a

quantidade de 16 atletas);

II- O responsável pelo ambiente da prática esportiva deverá fixar em local visível

a todos, as regras impostas neste decreto, bem como disponibilizar álcool 70%

ou água e sabão para os usuários higienizarem-se antes, durante e depois da

realização da prática esportiva.

III- Exigir a utilização de máscaras de proteção para todos os atletas, sendo

dispensada somente na hora que estiver jogando. Os substitutos (ou quem

estiver fora) devem manter-se utilizando a máscara de proteção;

IV- O atleta deverá conduzir sua própria garrafa de água ou similar, sendo vedada

a distribuição de copos descartáveis ou congêneres que impliquem no

compartilhamento entre os mesmos;

V- Respeitar o distanciamento de 2m (dois metros) entre cada atleta que esteja

na condição de substituto, sendo proibido a entrada de torcedores ou pessoas

estranhas que não estejam envolvidas de forma efetiva na prática esportiva do

futebol ou que não seja funcionário ou responsável pela limpeza do ambiente;

VI- Higienizar os equipamentos e acessórios utilizados por cada atleta após cada

jogo/treino;

VII- Proibição do compartilhamento de material de uso individual, tais como: tênis,

chuteira, coletes, meias, luvas, garrafas, etc;

VIII- O tempo de jogo será de 1 (uma) hora por turma/treino/jogo, para cada grupo

de atletas/alunos devendo ser disponibilizado um termo de responsabilidade

para cada participante sobre a obrigação do cumprimento das medidas

determinadas neste decreto;

IX- Fica PROIBIDO a realização de campeonatos, torneios ou afins que impliquem

em aglomeração de pessoas.

Art. 6°- De acordo com a Lei municipal n° 761 de 12 de maio de 2021, as igrejas

e templos religiosos de qualquer culto existentes neste município, poderão funcionar

com sua capacidade máxima, obedecendo as medidas de segurança sanitárias prevista

no Decreto municipal n° 530, de 10 de setembro de 2020;

Art. 7° - Com a finalidade de evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19) e

suas variantes, todos os estabelecimentos industriais e comerciais, bem como

instituições bancárias, casas lotéricas e dos serviços gerais, no âmbito municipal, ficam

condicionados a seguir os seguintes protocolos de segurança sanitária:

I- Intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos;

II- Realizar testes de diagnósticos em todos os trabalhadores sintomático;

III- Realizar rastreio de contatos;

IV- Afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendando de

isolamento domiciliar;

V- A disponibilização de um funcionário para organizar e formar filas, aferir temperatura

e utilização de álcool 70%, respeitando o distanciamento entre pessoas, no exterior das

instituições bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários, supermercados e no

comercio em geral, a fim de evitar aglomerações.

VI- Deverão realizar a desinfecção dos objetos de uso coletivo após a utilização (cestas

e carrinhos para a realização de compras, balcões, cadeiras e similares), assim como

deve ser procedida a desinfecção de pisos, portas, superfícies a cada 1 (uma) hora;

VII- A disponibilização equipamentos de proteção individual aos trabalhadores e tapetes

sanitizantes com produtos que realizem a higienização efetiva de calçados nas entradas

e saídas do estabelecimento;

VIII - Fornecer álcool em gel para os trabalhadores e todas as pessoas que frequentem

o ambiente de trabalho;

IX – O proprietário, responsável ou colaborador do estabelecimento deve orientar e exigir

o uso de máscaras de todos os que permanecerem nos estabelecimentos e garantir o

distanciamento interno de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, buscar

manter abertas as portas, janelas e outros meios de circulação natural do ar, bem como

higienizar as mercadorias, produtos e materiais que entram no estabelecimento.

Art. 8° - O funcionamento das academias de ginástica e similares fica condicionado a

adoção das seguintes medidas:

I – Exigir de todos os alunos, antes de adentrarem o ambiente, a utilização de máscara;

II - A aferição da temperatura dos alunos e colaboradores na entrada do

estabelecimento;

III - Distanciamento do maquinário em 2 (dois) metros;

IV - Disponibilização de álcool a 70% e disponibilização de papel toalha para os alunos,

ou exigir destes que portem toalha própria, sendo vedado o compartilhamento bem como

o fornecimento, por parte do estabelecimento, de flanelas reutilizadas;

V – A quantidade de pessoas que permanecerão simultaneamente no estabelecimento

deverá respeitar a ocupação de 1 cliente a cada 6,25 m² (área de treino);

VI - O aluno poderá permanecer nas dependências do estabelecimento pelo período

máximo de 1h (uma hora), recomendando adotar o regime de agendamento, a fim de

que se evitem aglomerações.

Parágrafo Único: Os exercícios feitos em ambiente ao ar livre, como funcional ou

similares, deverão obedecer ao distanciamento de 2 (dois metros) entre cada pessoa,

utilização de máscaras e aferição de temperatura, respeitando o limite máximo de 20

(vinte) pessoas por horário.

Art. 9° - Fica determinada a reabertura da Feira Livre Municipal nos termos do disposto

no decreto municipal n° 504, de 27 de março de 2020.

Art. 10° - Fica expressamente PROIBIDO a realização de festas, shows, música ao vivo,

eventos comerciais e similares, no âmbito Municipal.

Parágrafo Único. – A proibição trazida no caput deste artigo se estende aos eventos

comemorativos em ambientes fechados, públicos ou privados.

Art. 11 - Compete ao Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19, agentes de

vigilância sanitária e equipes de segurança pública a fiscalização das medidas elencadas

neste decreto, tendo estes o poder de polícia para tal ato, podendo inclusive interditar o

estabelecimento que descumprir o que dispõe o presente decreto.

§ 1° - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades

podem impor as penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de

agosto de 1977, que tipifica esta transgressão como crime contra a saúde pública, nos

termos do artigo 268 do Código Penal, podendo inclusive haver a pena de detenção de

até um ano, além de multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e cassação do alvará de

funcionamento do estabelecimento comercial.

Art. 12 – As medidas referidas neste decreto serão validas até o dia 15 de julho de 2021

e poderão ser alteradas ou prorrogadas a critério considerando as necessidades ao

enfretamento ao novo coronavírus (COVID-19), do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete Civil do Município de Serra Negra do Norte/RN, 30 de junho de 2021.

SÉRGIO FERNANDES DE MEDEIROS

Prefeito Municipal